



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15471.000092/2006-52  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-00.935 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de fevereiro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOÃO ROBERTO OLIVEIRA NUNES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

IRPF - DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO A PREVIDÊNCIA OFICIAL - PROVA DO DESCONTO.

Demonstrando o contribuinte, através de documentação idônea, o efetivo desconto da contribuição previdenciária oficial, é cabível a dedução de tais valores dos rendimentos tributáveis da declaração de ajuste anual do IRPF.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

## Relatório

Contra o contribuinte JOÃO ROBERTO OLIVEIRA NUNES foi lavrado Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2002, ano-calendário 2001, na qual se apurou crédito tributário no valor de R\$ 8.892,41, já incluído multa de ofício e juros de mora.

### DA AÇÃO FISCAL

Em consulta a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 04), o lançamento é decorrente de revisão da declaração de ajuste anual do contribuinte, relativa ao exercício de 2002, ano calendário de 2001, tendo sido apurado que através de declaração retificadora o contribuinte reduziu o valor dos seus rendimentos tributáveis [1], aumentou as deduções a título de imposto de renda retido na fonte [2], e, finalmente, reduziu os valores das deduções a título de contribuição previdenciária oficial [3], razão pela qual, no tocante as duas primeiras modificações [1 e 2], foi efetuado, pela autoridade fiscal, o ajuste da declaração com a apuração de imposto suplementar e encargos legais.

### DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com o lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, instruída com os documentos de fls. 10 a 15, na qual se insurge unicamente quanto ao não abatimento da contribuição previdenciária oficial, no valor de R\$ 1.081,64, alegadamente retida pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro (fl. 01), requerendo, então, o recálculo do tributo devido, para acatar a dedutibilidade da contribuição previdenciária oficial, conforme efetivamente havia sido retido na época própria.

### DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação da contribuinte de fl. 01, instruída com os documentos de fls. 10 a 15, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Rio de Janeiro II (RJ), julgou procedente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 13-2.4257 (fls. 35 e 35), de 15/04/2009, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF*

*Ano-calendário: 2001*

*DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL*

*Serão deduzidos, na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda, os valores pagos a título de contribuição previdenciária oficial somente quando provada a retenção na fonte incidente sobre os rendimentos omitidos.*

*Lançamento Procedente*

A decisão *a quo*, considerou que deve ser mantido o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física suplementar lançado de R\$ 3.600,61, acrescido de multa de ofício e juros.

## DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de Primeira Instância, em 19/06/2009 (vide fl. 37), o contribuinte apresentou em 30/06/2009, tempestivamente, o recurso de fl. 40, no qual requer que sejam aceitos os documentos anexados, a fim de comprovarem que os valores da contribuição previdenciária oficial somam o valor informado, e, conseqüentemente, seja provido o recurso para cancelar a exigência no que se refere ao valor da contribuição previdenciária oficial não considerada pela fiscalização no recálculo de sua declaração.

## DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção do CARF.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

A análise dos autos demonstra que a controvérsia dele objeto, cinge-se a aceitação ou não, do valor de R\$ 1.081,64, a título de contribuição previdenciária oficial, que teria sido retida pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, um dos dois empregadores do recorrente. É esse o único ponto contra o qual se volta o recorrente em sua impugnação (fl. 01) e que é repetido genericamente no seu recurso, que com ele trouxe documentos no afã de comprovar a aludida retenção/desconto.

O julgado recorrido, proferido pela 7ª. Turma da DRJ/Rio de Janeiro, assim pontuou a questão:

*“ 7. O processo administrativo pauta-se na materialidade. Se por um lado compete ao julgador a busca da verdade material; ao interessado cabe a prova dos fatos alegados, conforme previsto no art. 16, III do Decreto 70.235, de 06/03/1972. No caso em tela, o contribuinte anexou à defesa apenas o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte Ano- Calendário 2001 da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, fazendo-se, deste modo, inexequível a verificação da efetiva não inclusão dos correspondentes R\$ 1.081,64 de contribuição previdenciária oficial no montante de R\$ 4.599,10 pleiteado na Declaração de Ajuste Anual 2002. A prova trazida aos autos pelo Interessado foi insuficiente para a comprovação de sua alegação.”*

Visando o cumprimento da exigência contida no acórdão recorrido, o recorrente anexou ao recurso voluntário fotocópia do “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte – Ano Base: 2001”, expedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, de modo que, cotejando-o com o documento de fl. 10 dos autos (“Comprovante emitido pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro”), tem-se a conclusão de que o valor passível de dedução, a título de contribuição previdenciária oficial, no ano calendário de 2001, pelo recorrente, é de R\$ 5.680,64. Ou seja, conclui-se que, no valor de R\$ 4.599,10, contido no “Demonstrativo das Alterações da Declaração de Ajuste Anual”(fl. 05), **não** está computado o valor de R\$ 1.081,64, de que trata o documento de fl. 10.

Ou seja, com tais documentos (fls. 10 e 41), que são corroborados pelos documentos acostados as folhas 32 e 33 dos autos, resta comprovada a dedução da contribuição previdenciária oficial, descontadas do recorrente pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro (R\$ 1.081,64), e também pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (R\$ 4.599,10), de modo que deve-se aceitar a dedutibilidade das referidas verbas descontadas do contribuinte.

Impende deixar expresso, porém, que no que se refere aos demais ajustes verificados na coluna “Valores Alterados por Lançamento de Ofício” (fl. 05), não houve impugnação e nem recurso do contribuinte quanto a esses aspectos, de modo que resta mantida a exigência tributária com referência aos citados ajustes, a eles devendo, apenas, ser adicionada a dedução da contribuição previdenciária oficial no valor de R\$ 1.081,64, recalculando-se a revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2002, ano base 2001.

Processo nº 15471.000092/2006-52  
Acórdão n.º **2202-00.935**

**S2-C2T2**  
Fl. 6

---

Ante ao exposto, voto no sentido de **dar provimento ao recurso** para determinar a dedutibilidade da contribuição previdenciária oficial no valor de R\$ 1.081,64, mantidas as demais exigências tributárias não impugnadas.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Jr.